Processo:	**1071506**
Natureza:	**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**
Órgão:	Prefeitura Municipal de Luz
Responsáveis:	Ailton Duarte, Agostinho Carlos Oliveira
Interessada:	Câmara Municipal de Luz
Apenso:	Auditoria de Conformidade n. **1031372**
Procuradores:	Thiago Oliveira Vinhal, OAB/MG 117.564; Igor Oliveira Chaves, OAB/MG 203.123; Breno Vasconcelos de Azevedo, OAB/MG 168.128; Maria José Guerra Ferreira, OAB/MG 184.591; Emerson Ferreira Corrêa de Lacerda, OAB/MG 122.757
MPTC:	Sara Meinberg
Relator:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 9/8/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). PREFEITURA MUNICIPAL. ART. 16 DA RESOLUÇÃO Nº 14/2014 DESTE TRIBUNAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS METAS. NÃO ATENDIMENTO DE 40% DAS METAS PROPOSTAS. DADOS LEVANTADOS PELO TCU. RESULTADO DE AUDITORIAS E MONITORAMENTOS. MÉDIA DE 60 E 75% DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SUGERIDAS E ORDENADAS. APROVEITAMENTO EQUIVALENTE À MÉDIA. BENEFÍCIOS PRETENDIDOS. ATENDIMENTO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme o art. 16 da Resolução nº 14/2014 desta Corte, o Relator proporá ao Tribunal Pleno o arquivamento do TAG no caso de cumprimento das metas (I) ou a aplicação de multa em caso de descumprimento (II).
2. O Tribunal de Contas da União, em material intitulado "Roteiro para Monitoramento de Auditorias de Natureza Operacional", levantou dados no sentido de que entidades de controle internacional estimam que de 60 a 75% das metas propostas ou ordenadas pelos órgãos controladores aos jurisdicionados são efetivamente implementadas, tendo-se, portanto, como satisfatório desempenho superior ou igual a tais percentuais.
3. A constatação do atingimento de 61% das metas propostas revela o atingimento dos benefícios esperados a partir do procedimento, razão pela qual é razoável a proposta de arquivamento dos autos sem a aplicação de qualquer penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) determinar o arquivamento do presente TAG, nos termos do art. 16, I, da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal, uma vez que foram atendidas 61% (sessenta e um por cento) das metas pactuadas; bem como da Auditoria n. 1031372 – processo em apenso – tendo em vista ter se cumprido, por meio do atingimento das metas do TAG, o fim ao qual se destinava;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

II) recomendar à atual gestão:

a) quanto às metas descumpridas, quais sejam as de n. 3, 4, 5, 10, 13, 15, 16, 17, 22, 23, 28, 31, 32, 33, e 34, sua implementação plena, nos termos pactuados, concluindo os respectivos processos iniciados a fim de conferir total implementação aos objetivos;

b) quanto à meta n. 5, que elabore a PGV e estipule legalmente a necessidade de sua atualização;

c) quanto à meta n. 8, que crie plano de carreira para os fiscais tributários municipais;

d) quanto à meta n.10, que crie plano de carreira para os procuradores municipais;

e) quanto à meta n. 13, que encaminhe ao Legislativo local projeto de lei que determine ao Executivo a emissão anual de normas e rotinas referentes à administração tributária;

f) quanto à meta n. 14, que implemente documentalmente rotinas de fiscalização de arrecadação de ISSQN;

g) quanto à meta n.15, que implante e implemente sistema informatizado de controle da arrecadação tributária;

h) quanto à meta n.16, que complete a implementação da NFS-e no Município;

i) quanto à meta n. 17, que disponibilize computadores com capacidade para processar os *softwares* atinentes à fiscalização tributária e com acesso à *internet* para todos os fiscais municipais;

j) quanto à meta n. 23, que normatize e implemente procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;

l) quanto à meta n. 28, que implante e implemente procedimento para que sejam realizadas declarações periódicas, por parte dos contribuintes;

m) quanto à meta n. 34, que atenda plenamente à meta, estipulando responsabilidade ao tabelião de notas e ofícios e ao oficial registrador em relação ao envio à Prefeitura de informações acerca dos negócios jurídicos imobiliários celebrados no Município;

n) quanto à meta n.35, que implante e implemente rotinas para a cobrança administrativa extrajudicial em massa;

III) recomendar ao Município que, caso identifique a real necessidade de terceirização de serviços jurídicos atinentes à Administração Tributária Municipal, siga os ditames previstos no julgamento de tese da Consulta n. 873919 deste Tribunal;

IV) determinar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja comunicado acerca dos contratos celebrados pelo Município e constantes das fls. 6/19 da peça n. 43 dos autos a fim de tomar as medidas cabíveis, caso assim se entenda;

V) determinar que a Unidade Técnica competente seja comunicada a fim de inclusão, na matriz de risco do Tribunal, das circunstâncias observadas na meta n. 14 deste processo, quais sejam as contratações de escritórios de advocacia privados para fins de recuperação de créditos tributários no município;

VI) determinar que, desde já, fica alertado o gestor no sentido de que, em eventual fiscalização futura, sejam consideradas as presentes recomendações a fim de composição da matriz de responsabilização do chefe do Executivo;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

VII) determinar a intimação do responsável, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, do RITCEMG, bem como da atual gestão, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo;

VIII) determinar, após cumpridas as disposições regimentais e as da Resolução n. 14/2014, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de agosto de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

TRIBUNAL PLENO – 9/8/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas, por mim representado no pactuar do instrumento, e a Prefeitura Municipal de Luz, na forma da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da estrutura tributária municipal diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade nº 1031372, visando à maximização da arrecadação e o consequente incremento da receita municipal.

Os autos digitalizados se encontram na peça nº 14 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

Naquela peça se veem o despacho que determinou a autuação do feito (fl. 1), a minuta de TAG original (fls. 2/5-v.), sugestão modificativa do termo realizada pelo então responsável, Sr. Ailton Duarte (fls. 6/13), o termo de distribuição do processo (fl. 14), despacho de minha lavra encaminhando a minuta para assinatura do jurisdicionado (fl. 15), a minuta submetida à firma do então Prefeito (fls. 15-v./19), o ofício de intimação e o aviso de recebimento (fls. 20/21), petição do então Prefeito (fls. 22/24) e o TAG assinado (fls. 25/28-v.).

Encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 30) para emissão de parecer, pelo que o *Parquet* emitiu o parecer opinando pela aprovação e homologação do TAG (fl. 31).

Submeti, então, à apreciação da Segunda Câmara o TAG na sessão de 18/12/2019, conforme relatório constante da fl. 32/32-v., constando as notas taquigráficas das fls. 33/34, tendo sido aprovado o TAG.

Despachei, então, à fl. 36 para a inclusão do feito na pauta do Tribunal Pleno, pelo que foi o TAG levado em sessão de 20/05/2020 para homologação, conforme visto às fls. 37/42-v., e homologado à unanimidade.

A homologação transitou em julgado em 09/06/2020, conforme certidão de fl. 47.

Encaminhei os autos ao *Parquet* à fl. 50/50-v., em função do pedido de prorrogação realizado às fls. 52/85, manifestando-se, então, o Órgão Ministerial junto ao Tribunal de Contas à peça nº 16 do SGAP, entendendo que a Pandemia da *Covid-19* seria uma justificativa válida para a não consecução dos objetivos do TAG e, dessa feita, opinando pela prorrogação do termo.

Pelo relatório de peça nº 17 e acórdão de peça nº 19, assim, o TAG teve prorrogada sua validade por 180 (cento e oitenta dias), em sessão da Segunda Câmara do dia 05/08/2021.

Foram intimados dessa decisão a Prefeitura Municipal e a Presidência da Câmara Municipal de Luz, conforme os ofícios e avisos de recebimento constantes das peças nº 26/29.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios (peça nº 30), foi emitido o relatório técnico de peça nº 31, atestando que, até aquela data (02/06/2022) não havia o Prefeito Municipal levado à ciência do Tribunal o cumprimento de qualquer das metas pactuadas, embora tenha sido devidamente intimado em 07/10/2021 sobre a prorrogação do TAG.

Despachei, então, à peça nº 32 determinando a citação do Prefeito Municipal, Sr. Agostinho Carlos Oliveira, bem como do então Prefeito quando da celebração do TAG, Sr. Ailton Duarte, para que se manifestassem acerca da constatação da Unidade Técnica e das metas pactuadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Intimados ambos os gestores, conforme ofícios e avisos de recebimento de peças nº 33/36, o Sr. Agostinho Carlos Oliveira se manifestou às peças nº 37/63, apresentando suas justificativas.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, foi realizada a análise constante da peça nº 66 do SGAP, por meio da qual aquela Unidade Técnica considerou cumpridas as metas nº 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 35, 36, 37, 38 e 39. Considerou, noutro vértice, descumpridas as metas nº 3, 4, 5, 10, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 28, 31, 32, 33 e 34. Por fim, considerou parcialmente cumprida a meta nº 20.

Enviados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, o *Parquet* opinou pela celebração de novo TAG junto ao atual Prefeito Municipal para prosseguimento da ação de controle movida pela Auditoria nº 1032372, "englobando as falhas remanescentes", bem como pelo arquivamento da Auditoria em epígrafe, porquanto teria cumprido sua função, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entendo por bem transcrever as metas pactuadas junto à Prefeitura para melhor compreensão deste voto, quais sejam:

> 1. Promover a consolidação das normas vigentes, encaminhando projeto de lei complementar ao Poder Legislativo e aprovando-o;
>
> 2. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei determinando procedimentos específicos para que as normas tributárias estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico do Município e no quadro de aviso da Prefeitura Municipal;
>
> 3. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município;
>
> 4. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003;
>
> 5. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, §2º e §3º, da Portaria n. 519/2009 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1: 2001 e 14.653-2:2005 da ABTN;
>
> 6. Estabelecer procedimento para a atualização monetária anual dos valores venais dos imóveis na PGV, constando dos demonstrativos o índice utilizado e seu valor acumulado, bem como o rigor da aplicação dos indexadores, sem arredondamentos ou imprecisões de valores;
>
> 7. Delegar a servidor responsabilidade pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da PGV;
>
> 8. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei destinado à criação do cargo específico de Fiscal de Tributos, bem como de seu plano de carreira e suas atribuições específicas, devendo elas corresponder, notadamente, àquelas previstas no Livro Segundo, Títulos III e IV, do Código Tributário Nacional, vedando-se o exercício de atribuições diversas dessas;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

9. Prover o cargo de Procurador Municipal mediante concurso público;

10. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal;

11. Revogar o Decreto n. 2.304/2017, substituindo-o por lei complementar de igual teor;

12. Editar ato normativo destinada à definição das atribuições dos setores de Fiscalização Tributária do Município;

13. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas;

14. Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no município;

15. Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação tributária próprio para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, notificação, auto de infração, etc.;

16. Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;

17. Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos softwares de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município;

18. Designar veículo cujo uso seja exclusivamente destinado às atividades da fiscalização tributária;

19. Delegar a órgão da Administração a função de promover a capacitação dos fiscais de tributos para o exercício das funções típicas de seus cargos, além de para o correto e eficaz manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição da fiscalização tributária;

20. Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a obrigação de as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;

21. Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;

22. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;

23. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;

24. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do Município publicadas na internet e seu registro, para orientar ações de recadastramento imobiliário;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

25. Demonstrar o cumprimento do comando do art. 13 da Lei Complementar n. 101/2000;

26. Providenciar melhorias na infraestrutura dos setores de fiscalização tributária, tendo em vista a insuficiência da estrutura física observada pelo relatório de auditoria, inclusive para a circulação dos servidores;

27. Implantar e implementar procedimento de monitoramento de contribuintes por atividade econômica, bem como daqueles que apresentem variações atípicas em seus recolhimentos;

28. Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes;

29. Intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos, como instituições bancárias;

30. Firmar convênio com a Receita Federal com o fim de fiscalizar os contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional;

31. Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;

32. Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelo contribuinte do imposto;

33. Implementar procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;

34. Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal;

35. Implantar e implementar rotina sistemática para cobrança administrativa em massa;

36. Implantar e implementar o controle gerencial da cobrança administrativa extrajudicial;

37. Designar a setor ou a servidor da fiscalização tributária a atribuição específica de controlar as cobranças administrativas extrajudiciais;

38. Implantar e implementar procedimentos de preparação para cobrança judicial dos tributos, tais como a verificação da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários para sua inscrição em dívida ativa;

39. Promover as respectivas execuções fiscais dos créditos tributários do Município por meio do patrocínio do Procurador Geral e do Procurador Geral e do Procurador Adjunto municipais.

Após todas as informações prestadas pelo Prefeito, a Unidade Técnica entendeu não terem sido cumpridas as metas de nº 3, 4, 5, 10, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 28, 31, 32, 33 e 34 do TAG:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

3. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município;

4. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003;

5. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, §2º e §3º, da Portaria n. 519/2009 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1: 2001 e 14.653-2:2005 da ABTN;

[...]

10. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal;

[...]

13. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas;

[...]

15. Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação tributária próprio para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, notificação, auto de infração, etc.;

16. Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;

17. Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos softwares de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município;

[...]

21. Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;

22. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;

23. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;

[...]

28. Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes;

[...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

> 31. Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
>
> 32. Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelo contribuinte do imposto;
>
> 33. Implementar procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;
>
> 34. Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal.

E parcialmente cumprida a meta nº 20:

> 20. Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a obrigação de as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa;

O *Parquet*, por sua vez, não analisou o cumprimento das metas, mas se limitou a opinar pela necessidade de celebração de novo termo, em razão de o Prefeito atual, a quem caberia o cumprimento do restante das metas, não ter sido signatário do instrumento.

Passo, portanto, à apreciação dos autos.

II.1 Promover a consolidação das normas vigentes, encaminhando projeto de lei complementar ao Poder Legislativo e aprovando-o

Em relação à meta nº 1, a Unidade Técnica aduziu que o art. 103 e art. 104 da Lei Orgânica Municipal de Luz são no sentido de que "as leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, que constituirão a Consolidação da Legislação Municipal", razão pela qual "os Códigos Municipais estão sendo rotineiramente atualizados; atividade essa que é contínua e incessante, o que torna prescindível o envio de projeto de lei complementar para tal fim".

Asseverou que o art. 212 do Código Tributário Nacional (CTN) é no sentido de que até o dia 31 de janeiro de cada exercício deve ser editado decreto com a finalidade de consolidar a legislação tributária municipal, comando este que se encontra atendido pela própria Lei Orgânica do Município, não havendo, portanto, necessidade de promulgação de lei complementar.

Aderiu às justificativas do jurisdicionado e considerou cumprida a meta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Verifiquei que a Lei Orgânica consta da peça nº 56 do SGAP, em sua fl. 322, sendo o teor dos arts. 102 e 103:

> Art. 102 – A alteração das leis será feita:
>
> I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
>
> II – mediante revogação parcial;
>
> III – nos demais casos, por meio de substituição no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
>
> a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 100, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
>
> b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal" ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52. X. da Constituição Federal";
>
> c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas quando for o caso, as prescrições da alínea "b".
>
> Art. 103 – As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal do Município de Luz.

Não entendo que os dispositivos supra são pertinentes ao cumprimento da meta. Em que pese haver previsão de como deve se dar a consolidação das leis, não há imposição de consolidação pela autoridade competente. O dispositivo que impõe referida conduta é o do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe:

> Art. 104 – Ressalvada a legislação municipal codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-lei de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior.
>
> § 1º - os órgãos da administração direta e indireta e uma comissão especial constituída pelo Executivo Municipal subordinados ao Prefeito, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, ordinárias e decretos-lei relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados.

Ademais, da fl. 381 da peça nº 56 consta *print* do qual se extrai que a legislação municipal foi devidamente consolidada. Por essa razão, entendo, por isso, que está cumprida a meta.

II.2 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei determinando procedimentos específicos para que as normas tributárias estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico do Município e no quadro de aviso da Prefeitura Municipal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Quanto à meta nº 2, a Unidade Técnica atribuiu ao art. 104, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município o seu cumprimento, porquanto "entende-se razoável a alegação dos responsáveis de que há previsão de consolidação das normas municipais em sua Lei Orgânica".

Não obstante não haja previsão de periodicidade para a consolidação da legislação, com efeito os procedimentos específicos para a consolidação estão previstos na Lei Orgânica, a qual está devidamente publicada no sítio eletrônico do Município[1].

Por outro lado, conforme salientado pela Unidade Técnica, o art. 212 do CTN já contém previsão no sentido de que, até 31 de janeiro, a legislação tributária deve ser consolidada, de maneira que não há lacuna legislativa que deixe sem regulamentação a imposição da consolidação.

Considero, assim, cumprida a meta nº 2.

II.3 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município

Quanto à meta nº 3, a Unidade Técnica se manifestou aduzindo que da peça nº 55 consta o Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, o qual prevê as exceções de local onde seria devido o tributo, conforme o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Salientou, todavia, que a lei complementar estaria em fase de revisão para, então, ser encaminhado à Câmara Municipal, devendo, dessa feita, a Administração comunicar ao Tribunal o envio do projeto à Casa Legislativa. Considerou descumprida a meta.

De fato, a meta prevista era a de encaminhar e aprovar o projeto de lei e sequer a primeira etapa, de encaminhamento, foi cumprida. Verifiquei os sítios eletrônicos do Executivo e Legislativo Municipais e de nenhum deles consta o projeto de lei complementar, de maneira que não há evidências, até o presente momento, de cumprimento sequer do passo de encaminhamento do projeto.

Acolho a proposição técnica e considero descumprida a meta.

Em vista, todavia, dos esforços empreendidos e de que o projeto de lei já se encontra editado, entendo ser suficiente a emissão de recomendação ao gestor para o cumprimento da meta, com a respectiva comunicação ao Tribunal a esse respeito.

II.4 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003

Quanto à meta nº 4, o Órgão Técnico também a considerou descumprida, uma vez que o mesmo Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 seria o diploma apto ao cumprimento do pacto.

Pelos mesmos motivos atinentes à meta nº 3, portanto, considero descumprida a meta nº 4, bastando, todavia, a emissão de recomendação à municipalidade para que comunique ao Tribunal o envio do projeto de lei complementar a esta Corte.

II.5 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos

---

[1] Disponível em: < https://www.luz.mg.gov.br/legislacao >. Acesso em 27/04/2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, §2º e §3º, da Portaria n. 519/2009 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1: 2001 e 14.653-2:2005 da ABTN

Em relação à meta nº 5, a Unidade Técnica a considerou descumprida, porquanto foi afirmado pelo responsável que, para o encaminhamento do projeto de lei à Câmara, seria, primeiro, necessário elaborar a própria planta genérica de valores e que, para tanto, seria necessário a contratação de particular capacitado, o que ainda não foi possível, embora tenha obtido um orçamento da sociedade empresária Geopixel para execução dos trabalhos.

Com efeito, não foi sequer elaborado o projeto de lei a fim de estipular necessidade periódica de atualização da planta. Na verdade, sequer há planta genérica de valores no Município de Luz, de acordo com o alegado pelo responsável.

Considero descumprida a meta.

Uma vez que o responsável demonstrou que as medidas preliminares ao cumprimento da meta estão sendo providenciadas, recomendo ao responsável que elabore a planta genérica de valores e publique legislação que determine a sua atualização periódica.

II.6 Estabelecer procedimento para a atualização monetária anual dos valores venais dos imóveis na PGV, constando dos demonstrativos o índice utilizado e seu valor acumulado, bem como o rigor da aplicação dos indexadores, sem arredondamentos ou imprecisões de valores

O Órgão Técnico entendeu estar cumprida a meta nº 6, uma vez que às fls. 83/85 da peça nº 14 do SGAP se vê o Decreto Municipal nº 2.952/2020, que estabelece procedimento para atualização monetária anual dos valores venais dos imóveis da planta genérica de valores.

Referido decreto previu a formação de comissão especial designada pelo Prefeito para a atualização da planta, bem como que referida atualização se dará mediante demonstração de memória de cálculo e por indexação ao índice IPCA.

Cumprida, dessa feita, a meta.

II.7 Delegar a servidor responsabilidade pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da PGV

Em relação à meta nº 7, o Órgão Técnico identificou que das fls. 76/77 da peça nº 14 consta o Decreto Municipal nº 2.937/2020, o qual atribuiu a servidor do Município a responsabilidade pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da planta genérica de valores, pelo que entendeu cumprida a meta.

Verifiquei o decreto em questão e entendi, de igual maneira, cumprida a meta nº 7.

II.8 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei destinado à criação do cargo específico de Fiscal de Tributos, bem como de seu plano de carreira e suas atribuições específicas, devendo elas corresponder, notadamente, àquelas previstas no Livro Segundo, Títulos III e IV, do Código Tributário Nacional, vedando-se o exercício de atribuições diversas dessas

Quanto à meta nº 8, a Unidade Técnica apontou o Decreto Municipal nº 2.938/2020, constante das fls. 72/75, que dispõe sobre a "definição das atribuições do Setor de Fiscalização Tributária do Município de Luz" e, ainda, a Lei Complementar nº 138/2020, que criou o cargo de fiscal tributário. Também aduziu que "foi apresentada a Lei Complementar n. 030/2013, que cria em seu art. 1º, o cargo e vaga de I- Técnico Superior II- TSII – Grupo XIII: Fiscal Tributário – 02 vagas", além do que "à fl. 32/33 da Peça do Processo n. 1.071.506, foi apresentada a Lei

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Complementar n. 152, de 03/09/2021, que consta a natureza da tarefa e as tarefas típicas de Fiscal de Tributos".

Considerou cumprida a meta.

De fato, os diplomas destacados pela Unidade Técnica criaram o cargo respectivo e atribuíram as funções do fiscal tributário, de acordo com as preleções do CTN. Não identifiquei, contudo, o plano de carreira dos fiscais tributários. Em que pese os avanços da municipalidade, é importante estipular o plano de carreira dos servidores, tanto pelo mandamento constitucional direto do art. 39 da Constituição Federal, quanto também para gerar atratividade para o cargo, fazendo com que mais candidatos qualificados adiram aos certames de contratação.

Considero cumprida parcialmente a meta, recomendando ao Município que também crie o plano de carreira respectivo para o cargo de fiscal tributário.

II.9 Prover o cargo de Procurador Municipal mediante concurso público

Sobre a meta nº 9, a Unidade Técnica se manifestou pelo seu cumprimento, uma vez que às fls. 36/37 da peça nº 54 constariam os termos de posse de dois procuradores municipais, bem como da peça nº 63 constaria o edital do concurso público para o cargo de Procurador.

Consultando os documentos referidos, de fato percebo que foram nomeados os procuradores, bem como publicado edital de concurso para provimento dos cargos respectivos.

Cumprida a meta.

II.10 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal

Quanto à meta nº 10, aduziu o Órgão Técnico que a Lei Complementar Municipal nº 44/2014 não estatui plano de carreira para os procuradores, mas somente cria o cargo, com suas atribuições e vencimentos.

Da peça nº 19 da Auditoria nº 1031372 consta referida lei complementar, cuja leitura permitiu aferir a verossimilhança da constatação da Unidade Técnica, porquanto a criação do cargo e as respectivas funções constam da legislação, mas não há previsão de carreira.

Considero descumprida a meta, portanto.

Recomendo ao Município o cumprimento da meta, encaminhando à Câmara projeto de lei definindo o plano de carreira dos procuradores municipais, bem como que confira publicidade à legislação municipal, de maneira a disponibilizar todos os diplomas legais em seus sítios eletrônicos, em respeito ao princípio insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

II.11 Revogar o Decreto nº 2.304/2017, substituindo-o por lei complementar de igual teor

Sobre a meta nº 11, o Órgão Técnico aduziu que a Lei Complementar Estadual nº 138/2020 alterou o Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 30/2013, de maneira a automaticamente revogar o Decreto Municipal nº 2.304/2017.

Referido decreto consta da peça nº 21 da Auditoria nº 1031372 e possuía previsões idênticas às da Lei Complementar Estadual nº 138/2020. Embora a lei complementar não tenha expressamente revogado o decreto, o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) é no sentido de que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, o que é precisamente o caso da Lei Complementar Municipal nº 138/2020 em relação ao Decreto Municipal nº 2.304/2017.

Cumprida, portanto, a meta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

II.12 Editar ato normativo destinada à definição das atribuições dos setores de Fiscalização Tributária do Município

Em relação à meta nº 12, considerou-a cumprida a Unidade Técnica, porquanto o Decreto Municipal nº 2.938/2020 teria disposto sobre as atribuições do setor de fiscalização tributária do Município.

Das fls. 72/74 da peça nº 14 dos autos consta o decreto referido, o qual, com efeito, prevê atribuições atinentes ao setor de fiscalização tributária do Município.

Atendida a meta.

II.13 Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas

Quanto à meta nº 13, a Unidade Técnica considerou-a não cumprida, porquanto o Executivo Municipal teria informado que a meta estaria em fase de cumprimento, aguardando o envio à Câmara Municipal do projeto de lei.

Não houve informações posteriores acerca do cumprimento da meta por parte da Prefeitura, razão pela qual a tenho por descumprida.

Deve ser emitida recomendação para o cumprimento da meta.

II.14 Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no município

Sobre a meta nº 14, aduziu a Unidade Técnica que da peça nº 53 constam, à fl. 3, certificações do fiscal tributário de que realizou "fiscalizações e controle de cobranças administrativas extrajudiciais, referentes à impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas e preços públicos, bem como emitiu notas fiscais no programa Fly e efetuou 56 Termos de início de ação fiscal entre elas, operadoras de telefonia, correspondentes bancários, cartórios e grades empresas adeptas ao simples nacional" (*sic*).

Asseverou constar das fls. 6/12 "o contrato de recuperação de ISSQN", das fls. 13/19 "o contrato de recuperação de créditos previdenciários, ISSQN e demais tributos incluindo o treinamento de servidores dos setores de tributação e fiscalização" (*sic*), às fls. 20/21 "as notificações realizadas", às fls. 26/28 e 40/42 o termo de início de ação fiscal, às fls. 29/30 o "controle dos maiores contribuintes", às fls. 31/35, atividades executadas por fiscal tributários especificamente discriminado e às fls. 36/37 a "notificação de encerramento de ação fiscal" (peça nº 53).

Considerou cumprida a meta.

Verifico que foram implementados procedimentos a fim de realizar as diligências de recuperação e fiscalização do ISSQN no Município. Todavia, a implantação de rotinas de acompanhamento se dá, em geral, a partir da previsão operacional interna de procedimentos para que se executem, rotineiramente e de maneira sistematizada, as atividades previstas.

Trata-se de meta destinada a garantir que haja organização de processos internos do respectivo órgão para otimizar e uniformizar os procedimentos a serem adotados, o que pode se dar, por exemplo, por meio de fluxogramas que demonstrem o itinerário a ser percorrido para o desempenho das atividades, roteiros e outras formas de orientação.

Essa providência não pude identificar entre os documentos elencados, razão pela qual considero parcialmente cumprida a meta, recomendando ao Município que implante as rotinas de maneira

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

documental e, dessa feita, procure sistematizar os procedimentos necessários para a recuperação e fiscalização do ISSQN no Município.

Além disso, devo destacar que os contratos de honorários celebrados merecem a atenção da Administração Municipal. Conforme visualizado às fls. 6/19, foram celebrados dois contratos no âmbito do Município com vistas à recuperação de créditos de ISSQN: o primeiro, junto à sociedade de advogados França e Madeira Advogados Associados, com valor de remuneração estipulado exclusivamente sobre os valores efetivamente recuperados, no importe de 20% (vinte por cento), sem menção à quantia pretendida a título de recuperação dos créditos tributários; e o segundo junto à Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, prevendo honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre os créditos efetivamente recuperados como única forma de remuneração, envolvendo, ainda, o contrato objetos diversos, como auditoria relativamente aos valores de CFEM recebidos e treinamento do setor de fiscalização tributária.

Este Tribunal, na Consulta nº 873919, de relatoria do à época Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, respondida na sessão de 10/04/2013 pelo Tribunal Pleno, entendeu pela possibilidade da contratação de escritório de advocacia a fim de patrocinar causas do Município, embora essa seja função típica da própria Administração, devendo ser exercida por seu corpo funcional. Todavia, previu-se que a contratação deveria ser precedida da devida justificativa, limitada às hipóteses de impossibilidade de absorção de toda a demanda municipal pela procuradoria ou pela ausência de cargo de procurador municipal.

Previu-se, ainda, que é possível a remuneração do escritório contratado por honorários de êxito, desde que haja valor estimado no contrato referente aos créditos a ser recuperados, devendo-se observar "o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes". Ao final do voto-vista encabeçado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, mencionam-se os critérios do Código de Processo Civil (CPC) para o arbitramento de honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública como parâmetro apto a definir a razoabilidade em relação à pactuação de honorários em contratos administrativos dessa espécie.

Atualmente, o CPC prevê, em seu art. 85, § 3º, faixas de valores para o arbitramento de honorários em desfavor da Fazenda. Observo da fl. 77 da peça nº 53 que a estimativa de recuperação do Município de Luz com os serviços prestados pelo escritório unipessoal de advocacia – único contrato do qual consta essa estimativa – era de R$ 9.807.247,62 (nove milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Considerando que atualmente, em função da Medida Provisória nº 1.172/2023, o valor do salário mínimo vigente é o de R$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), o valor em questão se encontra na alçada do inciso III daquele dispositivo do diploma processual civil, o qual determina que sejam arbitrados honorários máximos de 8% (oito por cento) e mínimos de 5% (cinco por cento) em causas envolvendo a Fazenda cujo proveito econômico obtido esteja entre 2.000 (dois mil) e 20.000 (vinte mil) salários mínimos.

Os valores de honorários previstos, portanto, em favor dos escritórios contratados são, em relação ao primeiro, mais do que o dobro previsto pelo CPC e, em relação ao segundo, quase o dobro. Entendo que, aparentemente, se trata de desembolso de valor exorbitante, em desacordo à consulta exarada por este Tribunal.

Ademais, percebo que as atividades desempenhadas pelos escritórios seriam atividades típicas da Administração Tributária e que dos contratos não consta qualquer justificativa referente a essa necessidade de terceirização de serviços jurídicos, mormente após o cumprimento de determinadas metas do TAG, precipuamente aquela referente à criação e provimento do cargo de procurador municipal. Não foi elencada nos autos a fase interna de qualquer dos processos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

de inexigibilidade, razão também pela qual não foi fornecida qualquer justificativa para a contratação.

Além disso, foi realizada a contratação direta, mediante inexigibilidade, de um escritório de advocacia apenas para cada exercício, com os valores referenciados, sendo, todavia, que a melhor prática recomenda ao menos que se pondere sobre a melhor oportunidade de contratação mediante o sistema de credenciamento, espécie de inexigibilidade de licitação, que oferta, porém, à Administração a possibilidade de contratação de vários prestadores de serviço para o atendimento de suas demandas. A contratação direta de escritórios sem a devida exposição dos critérios que conduziram ao negócio jurídico é considerada irregularidade passível de multa por este Tribunal, conforme julgado expedido no Recurso Ordinário nº 1012276, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/11/2018.

Assim sendo, observo a possibilidade de irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia em questão.

Desde já recomendo ao Município que, caso identifique a real necessidade de terceirização de serviços jurídicos atinentes à Administração Tributária Municipal, que siga os ditames previstos no julgamento de tese da Consulta nº 873919 deste Tribunal.

Determino, também, a comunicação do Ministério Público junto ao Tribunal relativamente aos contratos celebrados para a tomada das providências cabíveis, caso assim se entenda.

II.15 Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação tributária próprio para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, notificação, auto de infração, etc.

Quanto à meta nº 15, a Unidade Técnica salientou que, embora o responsável se manifeste no sentido de que a meta tenha sido cumprida, conforme fl. 5 da peça nº 57, e tenham sido apresentados os documentos de cumprimento da meta nº 14, não ficou demonstrado que os procedimentos estejam sendo controlados por sistema informatizado, razão pela qual estaria descumprida a meta.

Corroboro a manifestação técnica e considero descumprida a meta, uma vez que, com efeito, não foi demonstrado o controle informatizado das rotinas.

Recomendo à Administração o cumprimento da meta pactuada.

II.16 Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento

O Órgão Técnico, quanto à meta nº 16, aduziu que à fl. 5 da peça nº 57 o jurisdicionado aduziu que a meta foi cumprida e estaria sob apreciação deste Tribunal, conforme petição de fls. 52/56 da peça nº 14, sendo, todavia, que não foi identificada nos autos a implementação da NFS-e.

Também não constatei o cumprimento da meta nos autos, razão pela qual a dou por descumprida.

Recomendo ao Município que cumpra a meta e demonstre seu cumprimento.

II.17 Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos softwares de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à internet para todos os fiscais de tributos em exercício no Município

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Salientou a Unidade Técnica sobre a meta nº 17 que o responsável aduziu à fl. 6 da peça nº 57 que teria sido cumprida a meta, sendo, todavia, que não demonstrou ter disponibilizado os computadores indicados.

Tampouco identifiquei a comprovação nos autos, razão pela qual tenho por descumprida a meta.

Recomendo, também, ao Município que cumpra a meta e demonstre seu cumprimento.

II.18 Designar veículo cujo uso seja exclusivamente destinado às atividades da fiscalização tributária

O Órgão Técnico aduziu, quanto à meta nº 18, que não foi comprovado haver veículos de utilização exclusiva para a administração tributária, mas que foram disponibilizadas as fotografias constantes da peça nº 42, "de veículo com identificação da Fiscalização Tributária". Considerou cumprida a meta.

Em que pese, de fato, não haver demonstração no sentido de que os veículos fotografados sejam de utilização exclusiva da administração tributária, sua destinação está identificada no próprio veículo. Considerando que há presunção de veracidade na palavra dos agentes públicos, razão pela qual se lhes confere fé pública nosso ordenamento, entendo que deve ser considerada cumprida a meta.

II.19 Delegar a órgão da Administração a função de promover a capacitação dos fiscais de tributos para o exercício das funções típicas de seus cargos, além de para o correto e eficaz manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição da fiscalização tributária

Quanto à meta nº 19, a Unidade Técnica salientou que o Decreto Municipal nº 2.939/2020 delegou à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento "a função de promover a capacitação dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Fiscal, Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, para correto e eficiente exercício das funções e atribuições típicas de seus cargos e manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição o Setor de Fiscalização Tributária" (*sic*), conforme fl.78 da peça nº 14.

Considerou cumprida a meta.

Foi emitido referido decreto delegando a função de treinamento e capacitação dos fiscais, bem como definindo a periodicidade de tais atos, conforme o parágrafo único do art. 1º desse diploma. Estipulou-se, ainda, a obrigatoriedade da frequência dos servidores públicos e assiduidade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades propostas, "sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis".

Atendida a meta, portanto.

II.20 Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a obrigação de as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa

Conforme aduzido pelo Órgão Técnico, "os manifestantes alegam às fls. 6/7 da Peça 57 do processo nº 1071506, que "Esta meta encontra-se parcialmente cumprida, conforme documentação anexa foi enviado ofício para as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água tratada e de esgoto (CEMIG, Copasa e SAAE)".

Narrou, ainda, que o responsável alegou que "as companhias de fornecimento de energia elétrica (CEMIG) e distribuição de Água Tratada (Copasa) se negaram a fornecer os dados via

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

convênio. Ato contínuo a situação foi encaminhada à Procuradoria Municipal que, de acordo com os documentos anexos, propôs ação objetivando a pactuacão do convênio em face da CEMIG, autos n. 5001603-20.2022.8.13.0388".

Citou, ainda, que a Procuradoria Municipal estaria elaborando petição para ajuizamento de ação contra a Copasa com o mesmo objetivo, enquanto o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) forneceu os dados de cadastro dos usuários, estando tais dados em fase de incorporação aos sistemas cadastrais.

Considerou parcialmente cumprida a meta.

Conforme se depreende do enunciado desta meta, o objetivo era fazer com que as concessionárias disponibilizassem acesso aos dados dos contribuintes, o que foi realizado em relação ao SAAE, estando ainda pendente tão somente a incorporação da base de dados. Fato é que a meta em si, que era a disponibilização dos dados, foi cumprida em relação àquela concessionária. Em relação às demais, houve a devida justificativa de impossibilidade e foram tomadas as providências judiciais cabíveis, não estando, portanto, mais na alçada do responsável qualquer outro ato destinado ao cumprimento da meta.

Foi substancialmente cumprida, portanto, a meta.

II.21 Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária

A Unidade Técnica considerou descumprida a meta nº 21, uma vez que, em que pese conste da peça nº 46 certidão em que o servidor designado para a fiscalização de obras e posturas atesta ter sido investido em tal função, bem como planilhas contendo atividades que teriam sido realizadas pelo fiscal, não foi devidamente demonstrada a execução dos trabalhos do servidor.

Com a mesma fundamentação da meta nº 18, entendo ser crível a execução das atividades após a investidura do servidor na função determinada no termo celebrado. A atribuição das funções foi comprovada e várias atividades foram relatadas, com especificação dos endereços fiscalizados, o objeto da fiscalização e seu resultado.

Não localizei, todavia, efetivamente um programa de fiscalização, o que se assemelharia ao estabelecimento das rotinas previstas na meta nº 14.

Entendo, assim, cumprida a meta, porquanto implementada a fiscalização, cabendo, todavia, recomendar ao Município que também institua programa que sistematize e direcione a fiscalização.

II.22 Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada

Quanto à meta nº 22, a Unidade Técnica narrou que o responsável se manifestou no sentido de que, com a recusa das concessionárias de serviços públicos referente à disponibilização dos dados dos contribuintes, não foi possível o cumprimento da meta, estando a Prefeitura a aguardar o deslinde das ações judiciais ora ajuizadas para que as concessionárias sejam obrigadas ao fornecimento das informações.

A Unidade Técnica considerou descumprida a meta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Com efeito, não foi cumprida a meta, sendo, todavia, que a justificativa apresentada é suficiente para compreender que a implementação do objetivo fugiu à alçada da Prefeitura, uma vez que houve negativa de terceiros ao cumprimento da determinação.

Portanto, considero descumprida a meta, mas entendo que a justificativa do gestor descaracteriza qualquer erro grosseiro.

Recomendo ao Município seu cumprimento.

II.23 Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro

A Unidade Técnica, quanto à meta nº 23, narrou que o responsável aduziu que a meta "encontra-se cumprida, visto que, os fiscais de Obras e Posturas, conforme documentação anexa, enviam mensalmente ao Secretário da Fazenda e Planejamento e ao Chefe do Serviço de Cadastro e Tributação, os resultados das fiscalizações que resultem em modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município, os quais promovem a atualização cadastral das unidades imobiliárias".

Asseverou que a documentação constante da peça nº 46 não é suficiente para a comprovação do cumprimento da meta e considerou-a, dessa feita, descumprida.

Verifico que há relatos, por exemplo, de fiscalizações de rotina e de concessão de regularizações, os quais poderiam corresponder às atividades previstas nesta meta, sendo, todavia, que o responsável não comprovou sua correspondência às atividades previstas no objetivo traçado.

Considero descumprida a meta.

Recomendo seu cumprimento e que sejam demonstradas ao Tribunal as providências tomadas.

II.24 Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do Município publicadas na internet e seu registro, para orientar ações de recadastramento imobiliário

O Órgão Técnico, em relação à meta nº 24, narrou que o jurisdicionado afirmou que "esta meta encontra-se cumprida, conforme documentação anexa, no ano de 2019, foi realizado processo de georreferenciamento pela empresa Geojá, ocorrendo a atualização, via imagens aeras captadas por drones, de todas as unidades imobiliárias do município (sede e distritos), que resultou no recadastramento de todos os móveis sediados no Município" (*sic*).

Mencionou que da peça nº 51 consta o "termo de contrato de prestação de serviços celebrados entre o Município de Luz e a Empresa Geojá Mapas Digitais e Aerolevantamento Ltda.-EEP, especializada em elaboração da base cartográfica digital georreferenciada da área urbana do município, através de levantamento com veículo aéreo não tripulado (vant/drone), tripulado (vant/drone), contrato assinado em julho de 2019, demonstrando os serviços aéreos realizados" (*sic*).

Considerou cumprida a meta.

Os documentos mencionados, de fato, constam dos autos, tendo sido produzidos os materiais necessários para a consulta das imagens aéreas.

Considero a meta, dessa feita, cumprida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

II.25 Demonstrar o cumprimento do comando do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000

Quanto à meta nº 25, a Unidade Técnica se manifestou no sentido de que da peça nº 50 consta certidão da assessora contábil do Município atestando que "os relatórios das Metas Bimestrais de Arrecadação do município de Luz, relativos aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 foram extraídos do sistema contábil BETHASAPO".

Da mesma peça constariam as receitas previstas e desdobradas em metas bimestrais, pelo que a Unidade Técnica considerou cumprida a meta.

Em consulta à documentação, verifico estar correta a constatação técnica, pelo que considero cumprida a meta.

II.26 Providenciar melhorias na infraestrutura dos setores de fiscalização tributária, tendo em vista a insuficiência da estrutura física observada pelo relatório de auditoria, inclusive para a circulação dos servidores

O Órgão Técnico, em relação à meta nº 26, observou que o responsável salientou que, "com a posse do cargo específico de Fiscal Tributário, foi designada sala própria com toda infraestrutura física e tecnológica necessária ao desempenho da atividade", conforme relatado às fls. 8/9 da peça nº 57.

Da peça nº 49 constam fotografias da sala do fiscal, razão pela qual está demonstrado o cumprimento da meta.

II.27 Implantar e implementar procedimento de monitoramento de contribuintes por atividade econômica, bem como daqueles que apresentem variações atípicas em seus recolhimentos

Narrou a Unidade Técnica que à fl. 9 da peça nº 57 o jurisdicionado afirmou ter cumprido a meta, "visto que, conforme documentos anexos, com a implementação do Sistema Fly e-nota a fiscalização tributária dispõe de relatórios dos contribuintes por atividades econômicas, bem como por recolhimento, a fim de ensejar eventual ação fiscal por não pagamento dos impostos devidos" (*sic*).

Salientou, ainda, que o responsável expôs que contratou serviço de auditoria independente a fim de apurar o cumprimento das obrigações tributárias "de grandes empresas, cartórios, correspondentes bancários e bancos".

Considerou a Unidade Técnica cumprida a meta pelas mesmas razões elencadas para o cumprimento da meta nº 14.

Entendo cumprida a meta, porquanto a implementação do sistema em questão confere condições ao Município de realizar o monitoramento por segmentação econômica e em função de variações atípicas em seus recolhimentos.

II.28 Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes

O Órgão Técnico, quanto à meta nº 28, aduziu que à fl. 9 da peça nº 57 o responsável se manifestou aduzindo que a meta estava em fase de cumprimento, pelo que não estaria cumprido o objetivo.

Adiro à proposição técnica, uma vez que não demonstrado o cumprimento da meta, e considero-a não cumprida.

Recomendo à municipalidade seu cumprimento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

II.29 Intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos, como instituições bancárias

Salientou a Unidade Técnica, em relação à meta nº 29, que foi firmada parceria com sociedade empresária a fim de providenciar a recuperação de tributos, tendo-se obtido êxito em recuperar R$ 74.917,00 (setenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais), além de destinar-se a parceria a "avaliar eventual descumprimento das exações tributárias e as consequentes cobranças de valores".

O Órgão Técnico entendeu cumprida a meta, baseado nos documentos constantes das fls. 4/5, 20/21, 25, 29/30, 31/35, 37/38, 40/43, da peça nº 53, os quais correspondem, respectivamente, termo de início de ação fiscal em relação ao Banco Bradesco, notificações realizadas, auto de infração lavrado em relação ao Banco Bradesco, a lista de controle dos maiores contribuintes, as atividades executadas pelo fiscal tributário, notificação de encerramento de ação fiscal em relação à Claro S.A., pagamento referente à notificação enviada à Claro S.A. e termos de início de ação fiscal junto à Caixa Econômica Federal.

Considero, de igual maneira, cumprida a meta, porquanto demonstrado, efetivamente, que a fiscalização no Município está intensificada.

II.30 Firmar convênio com a Receita Federal com o fim de fiscalizar os contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional

A Unidade Técnica considerou cumprida a meta nº 30, em função de documento constante da fl. 2 da peça nº 48, no qual o fiscal tributário certificaria que possuía poderes para consulta e execução de "funcionalidades como: PGDAS, PGDASD, DASN, DEFIS, SEFISC, verificação de pendências, entre outras, dentro da plataforma do Simples Nacional".

Aduziu que à fl. 3 da peça nº 48 consta *print* do acesso à plataforma do Simples pelo servidor, em documento por ele firmado.

Adiro à proposta técnica e considero cumprida a meta.

II.31 Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU

À fl. 10 da peça nº 57, segundo a Unidade Técnica, o responsável aduziu que a meta se encontrava em fase de cumprimento, porquanto se estaria editando o respectivo decreto visando à regulamentação do Capítulo II da Lei Municipal nº 827/1993, o qual trata do ITBI no âmbito do Município. Asseverou que à peça nº 45 foi juntado o decreto, ainda sem número, razão pela qual a meta nº 31 estaria descumprida, porque "não se pode afirmar que ele foi regulamentado, bem como não foi demonstrada a implementação do procedimento de fiscalização do ITBI através de relatório e confronto de dados".

Com efeito, a meta dizia respeito ao efetivo implemento do procedimento de fiscalização da base de cálculo do ITBI, de forma que não foi cumprido o objetivo e não se teve notícia a respeito da publicação do decreto.

Considero descumprida a meta.

Recomendo à municipalidade seu cumprimento.

II.32 Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14.653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelo contribuinte do imposto

Em relação à meta nº 32, o Órgão Técnico observou que o responsável se manifestou no sentido de que o Município estaria implementando "procedimento para analisar a base de cálculo do ITBI, levando em consideração o valor venal do metro quadrado dos imóveis urbanos (terreno e construção) e do hectare dos imóveis rurais do Município de Luz, constantes do Anexo VI da Lei n. 827/1993; os elementos constantes do cadastro imobiliário municipal; o zoneamento urbano; as características da região; as características do terreno; as características da construção; os valores aferidos no mercado imobiliário; a valorização ou desvalorização de acordo com a sua localização em relação à região em que está inserido; as tendências e flutuações do mercado imobiliário; a existência de passagem de servidão; a existência de área de preservação permanente; outros dados informativos tecnicamente reconhecidos".

Tal como em relação à meta anterior, a Unidade Técnica se manifestou no sentido de que não teria sido cumprida, uma vez que somente apresentado o decreto sem número constante da peça nº 45 como providência apta ao cumprimento do objetivo.

Corroboro a análise técnica no sentido de que não é possível considerar cumprida a meta sem a publicação do decreto, embora ele preveja os critérios em questão para apurar a base de cálculo do tributo.

Descumprida, portanto, a meta.

Deve-se emitir recomendação para seu cumprimento no âmbito da Prefeitura.

II.33 Implementar procedimento normatizado para arbitramento de ITBI em que sejam estabelecidos, como condicionantes da validade dos atos; a abertura de processo administrativo; a oposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação

Quanto à meta nº 33, a alegação de seu cumprimento está contida na da meta anterior, pelo que entendo prescindível repetição dos argumentos trazidos.

A Unidade Técnica a considerou descumprida, porquanto não publicado o decreto em questão.

Devo observar que o decreto cumpre os requisitos da meta, exceto em relação à previsão de homologação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior. O art. 6º, § 3º, do decreto enviado não corresponde a tal determinação, uma vez que o envio à Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município para avaliação dos bens não é na hipótese de ratificação da base de cálculo do tributo apurada pela fiscalização, mas, sim, de promover a avaliação em si, caso a fiscalização não seja capaz de fazê-lo.

Outrossim, não é possível considerar cumprida a meta sem sua publicação.

Considero descumprida, portanto, a meta. Recomendo seu cumprimento pela Administração.

II.34 Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Na mesma toada das metas anteriores, a meta nº 34 teve seu cumprimento atrelado à peça nº 45 pelo responsável, pelo que a Unidade Técnica a entendeu não atendida, porque não publicado o decreto constante de referido documento.

Verifico que o art. 2º prevê norma que visaria ao atendimento da meta, sendo, todavia, que o § 2º desse diploma dispõe que seria obrigação do adquirente do imóvel o protocolo da declaração de aquisição respectiva para a apuração do valor do ITBI, afastando, a princípio, do cartório de notas e ofícios e do registro de imóveis a obrigatoriedade da comunicação de ofício à Prefeitura acerca dos negócios jurídicos imobiliários celebrados no Município.

Assim sendo, entendo que o teor do decreto não atenderia à meta, mesmo que fosse publicado.

Cabe recomendar ao Município que atenda plenamente à meta, estatuindo responsabilidade ao tabelião e ao oficial registrador no sentido de expedir as comunicações acerca dos negócios jurídicos referenciados à Prefeitura.

II.35 Implantar e implementar rotina sistemática para cobrança administrativa em massa

Quanto à meta nº 35, o responsável a teve por cumprida, uma vez que, de acordo com suas alegações constantes das fls. 11/12 da peça nº 57, "a administração tributária municipal notificou administrativamente R$ 729.210, 61 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e dez reais e sessenta e um centavos) de dívidas ativas, das quais foram pagas R$ 130.602,62 (cento e trinta mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos)", além do que "o Município est[aria] em reta final de celebração de acordo de cooperação técnica com o IEPTB – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – para protesto das certidões de dívida ativa em lotes, nos termos do instrumento de parceria em anexo".

A Unidade Técnica salientou que da peça nº 44, às fls. 2/12, consta "acordo de celebração de cooperação técnica com o IEPTB [...] para protesto das certidões de dívida ativa em lotes, nos termos do instrumento de parceria". Aduziu, também, que as notificações apontadas pelo Município a fim de recuperar créditos inscritos em dívida ativa constam dos autos às fls. 16/76 da mesma peça, comprovando a cobrança em massa dos débitos tributários.

Entendeu como cumprida a meta.

Constam, de fato, os documentos apontados dos autos, demonstrando que o Município tem providenciado meios para a constante cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

No entanto, tal como em outras metas deste voto, entendo que a rotina em si para a cobrança administrativa não foi implantada, porque do termo de cooperação técnica não consta, por exemplo, qualquer periodicidade do envio dos documentos pela Prefeitura, o que sinalizaria a frequência e, por conseguinte, a rotina a ser seguida pelo servidor responsável pela cobrança dos débitos tributários.

Não há tampouco fluxogramas ou manuais a fim de delimitar atividades e estipular cronogramas referentes a essas cobranças.

Portanto, entendo como cumprida a meta, em função da eficiência demonstrada pela gestão e pelo empenho em comprovar o esforço do responsável em promover a recuperação dos créditos tributários, o que é o objetivo final da implementação desta meta.

Entendo, contudo, que cabe recomendar à atual gestão que promova a consolidação de rotinas administrativas internas que prevejam periodicidade e procedimentos sistematizados a fim de promover as cobranças, de maneira a tornar regular e previsível referida atividade no âmbito da municipalidade.

II.36 Implantar e implementar o controle gerencial da cobrança administrativa extrajudicial

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Quanto à meta nº 36, o responsável aduziu, às fls. 11/12 da peça nº 57, que "a Fiscalização Tributária vem exercendo controle gerencial da dívida ativa, realizando as notificações, verificando o pagamento espontâneo, parcelamentos, segregando as dívidas passíveis de protesto e de execução".

O Órgão Técnico, por sua vez, aduziu que à fl. 15 da peça nº 44 consta declaração do fiscal municipal no sentido de que está realizando o controle gerencial da cobrança administrativa no Município, das fls. 16/18 "consta a relação dos contribuintes notificados", da fl. 19 "consta a relação dos processos ajuizados pelo procurador", das fls. 20/76 "constam as execuções fiscais" e das fls. 77/165 constam "valores atualizados até 20/07/2022 das dívidas". Entendeu como cumprida a meta.

Decline-se, inicialmente, que as execuções fiscais elencadas como provas para o cumprimento da presente meta não são relevantes para tanto, uma vez que se trata de meta que visa à implementação de cobranças extrajudiciais de tributos, enquanto as execuções fiscais já compõem fase de judicialização, que não é objeto desta meta.

No presente caso, todavia, tendo-se designado servidor específico para o controle gerencial das cobranças extrajudiciais e demonstradas as notificações dos contribuintes, pelo mesmo princípio de presunção de verossimilhança das informações apresentadas – uma vez que não se trata de ter o responsável elencado as notificações em si, mas os nomes dos contribuintes e o ateste de suas respectivas notificações –, entendo como cumprida a meta.

II.37 Designar a setor ou a servidor da fiscalização tributária a atribuição específica de controlar as cobranças administrativas extrajudiciais

À fl. 12 da peça nº 57 o responsável aduziu que a meta foi cumprida por meio da edição e publicação do Decreto Municipal nº 2.953/2020.

A Unidade Técnica, em análise de referido decreto, constante das fls. 80/82 da peça nº 14, entendeu como cumprida a meta, uma vez que foi designado setor para controle da cobrança administrativa extrajudicial dos débitos tributários.

Corroboro a análise técnica, porquanto, com efeito, direcionada a função de controle das cobranças extrajudiciais do Município ao Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

II.38 Implantar e implementar procedimentos de preparação para cobrança judicial dos tributos, tais como a verificação da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários para sua inscrição em dívida ativa

Quanto à meta nº 38, à fl. 12 da peça nº 57 o responsável aduziu que a meta foi cumprida, uma vez que o controle gerencial da dívida ativa vem sendo realizado.

A Unidade Técnica acolheu a alegação, mencionando as providências da meta nº 36 como hábeis ao cumprimento da presente meta.

Tal como em relação à meta nº 36, em que constatei haver designação de servidor específico para o controle gerencial de cobranças, entendo estar cumprida a presente meta, uma vez que o trabalho desempenhado pelo servidor em questão envolve, também, a verificação dos requisitos da certidão de dívida ativa.

II.39 Promover as respectivas execuções fiscais dos créditos tributários do Município por meio do patrocínio do Procurador Geral e do Procurador Geral e do Procurador Adjunto municipais

O responsável aduziu à fl. 12 da peça nº 57, quanto à meta nº 39, que o Município possui 19 (dezenove) execuções fiscais em curso, pelo que estaria cumprido o objetivo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

A Unidade Técnica aduziu que das fls. 19/76 da peça nº 44 do processo constam as execuções fiscais distribuídas, razão pela qual estaria cumprida a meta.

Corroboro a análise técnica, porquanto ajuizadas as execuções fiscais pelo procurador municipal.

II.40 Análise geral

Feita toda a análise supra, ficou demonstrado que não foram atendidas as metas nº 3, 4, 5, 10, 13, 15, 16, 17, 22, 23, 28, 31, 32, 33, 34 de todas as 39 pactuadas.

Isso equivale a dizer que aproximadamente 61% (sessenta e um por cento) das metas pactuadas foram cumpridas.

Em manifestação referente ao Monitoramento nº 969505, de minha relatoria, julgada pelo Tribunal Pleno na sessão de 09/06/2021, em complementação ao meu voto acrescentei:

> Senhores Conselheiros,
>
> Peço vênia para divergir do Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão, e manter o voto proferido na 9ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 12/05/2021.
>
> Conforme fundamentação do voto, entendo que das 16 recomendações e determinações, 10 foram implementadas, 2 parcialmente implementadas e 4 não foram implementadas. Portanto, 75% das recomendações/determinações foram totalmente ou parcialmente implementadas, o que considero um parâmetro aceitável para a auditoria em análise.
>
> Sobre os níveis de implementação das deliberações dos Tribunais de Contas nas auditorias operacionais, ressalto trecho do documento intitulado Roteiro para Monitoramento de Auditorias de Natureza Operacional, publicado pelo Tribunal de Contas da União:
>
> > h.1) Segundo informações da entidade de fiscalização superior - EFS do Canadá, as EFS dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Suécia usam a taxa média de implementação de suas recomendações como medida do impacto de seu trabalho. Para essas instituições, a taxa média de implementação flutua entre 60 e 75%. O lapso de tempo entre a realização da auditoria e a realização da avaliação de seu impacto, bem como a metodologia de avaliação utilizada explicam essas variações. Para o Canadá, que avalia o impacto dois anos após proferir suas recomendações, como sugerido neste roteiro, os números são os seguintes: 65% das recomendações implementadas; 24% com implementação insatisfatória e 11% não implementadas por mudanças das circunstâncias ou por discordância do auditado.
>
> Ademais, entendo que prolongar o prosseguimento do processo de monitoramento no presente caso, não é medida hábil a gerar maior efetividade da decisão.
>
> [...]
>
> Desta forma entendo que a presente auditoria cumpriu a finalidade a que foi proposta, razão pela qual mantenho o meu voto na integralidade. Contudo, considerando a importância da avaliação das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, e principalmente considerando a evolução do contexto em que a auditoria foi realizada, determino que a Superintendência de Controle Externo inclua na matriz de risco do planejamento anual das fiscalizações a realização de novas auditorias operacionais nos municípios mineradores, considerando o atual contexto econômico, social e o Novo Marco Regulatório da Mineração.
>
> É como voto.

No monitoramento da citada auditoria, o Tribunal Pleno aprovou o entendimento por mim exarado, restando vencido o Conselheiro vistor. E mais, considerando que o presente TAG é oriundo de processo assemelhado, auditoria de conformidade, não pode ser outro o desfecho a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

ser dado por este Tribunal a não ser entender como cumprida a finalidade da Auditoria nº 1031372 e, por sua vez, o presente processo.

O Município implementou mais da metade das metas, o que demonstrou o empenho dos gestores em fazer valer o pacto celebrado junto ao Tribunal, além de ter justificado até mesmo com impossibilidades o cumprimento de certas metas. Na verdade, se consideradas as justificativas do responsável apontadas como suficientes, no presente processo, para desconstituir qualquer erro grosseiro e admitir como em implementação determinadas metas, além daqueles que somente não foram atendidas, por exemplo, pela ausência de publicação dos normativos respectivos, já editados para o cumprimento do objetivo (metas nº 3, 4, 5, 22, 32 e 33), ter-se-iam como cumpridas 74,5% (setenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) das metas, o que está bastante acima do desempenho esperado para o presente tipo de procedimento.

Conforme aduzido acima, o aproveitamento que se espera desta espécie de procedimento é de aproximadamente 61% (sessenta e um por cento) em órgãos de controle internacionais, razão pela qual se obtivemos referidos 61% (sessenta e um por cento) absolutos de implementação das metas pretendidas, o aproveitamento do presente processo está na média esperada e deve, portanto, o TAG ser considerado substancialmente cumprido, mais ainda se consideradas as justificativas apresentadas e as metas por implementar, mas cujo início de atendimento foi demonstrado.

Por fim, quanto a eventuais sanções aplicáveis ao Prefeito, devem levar em consideração o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), segundo o qual o gestor poderá ser responsabilizado pessoalmente quando eivadas de dolo ou erro grosseiro suas opiniões ou decisões técnicas.

Não é o caso, nitidamente, tendo em vista o índice de metas cumpridas pelo jurisdicionado. Entendo, ainda, haver circunstâncias práticas, notadamente a pandemia da *Covid-19*, a impedir a consecução plena dos objetivos da auditoria, razão pela qual entendo que a hipótese se subsome à previsão do art. 22, § 1º, da Lindb, que preleciona que as circunstâncias práticas "que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente" público serão levadas em consideração para fins de decisão sobre a regularidade de conduta desses agentes. Incabível, portanto, qualquer sanção.

Assim, entendo que deve ser arquivado o processo, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, com recomendações à atual gestão. Acrescento, ainda, que a Auditoria – processo piloto nº 1031372, processo que originou o presente termo de ajustamento de gestão, também cumprira seu maior desiderato, qual seja, a melhoria na gestão tributária da municipalidade de Luz, apesar de se tratar de auditoria de conformidade. Deve, dessa forma, juntamente com o TAG ser arquivada já que cumprira o propósito de sua realização.

Finalmente, exponho, brevemente, que o arquivamento destes autos não é impeditivo para o cumprimento do restante das metas, mas, ao contrário, sugere que o benefício a ser obtido pelo Município com a ação de controle pode ser ainda maior. Por essa razão, recomenda-se à atual administração que implemente plenamente todas as metas estipuladas, de maneira a potencializar sua arrecadação e conferir o tratamento prioritário à Administração Tributária, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 37, XXII.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo arquivamento do presente TAG, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal, uma vez que atendidas 61% (sessenta e um por cento) das metas pactuadas; bem como da Auditoria nº 1031372 – processo piloto – tendo em vista ter se cumprido por meio do atingimento das metas do TAG o fim ao qual se destinava.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Quanto às metas descumpridas, quais sejam as de nº 3, 4, 5, 10, 13, 15, 16, 17, 22, 23, 28, 31, 32, 33, e 34, **recomendo** à atual gestão sua implementação plena, nos termos pactuados, concluindo os respectivos processos iniciados a fim de conferir total implementação aos objetivos.

Quanto à meta nº 5, **recomendo** à atual gestão que elabore a PGV e estipule legalmente a necessidade de sua atualização.

Quanto à meta nº 8, **recomendo** à atual gestão que crie plano de carreira para os fiscais tributários municipais.

Em relação à meta nº 10, **recomendo** à atual gestão que crie plano de carreira para os procuradores municipais.

Quanto à meta nº 13, **recomendo** à atual gestão que encaminhe ao Legislativo local projeto de lei que determine ao Executivo a emissão anual de normas e rotinas referentes à administração tributária.

Sobre a meta nº 14, **recomendo** à atual gestão que implemente documentalmente rotinas de fiscalização de arrecadação de ISSQN.

Quanto à meta nº 15, **recomendo** à atual gestão que implante e implemente sistema informatizado de controle da arrecadação tributária.

Em relação à meta nº 16, **recomendo** à atual gestão que complete a implementação da NFS-e no Município.

Sobre a meta nº 17, **recomendo** à atual gestão que disponibilize computadores com capacidade para processar os *softwares* atinentes à fiscalização tributária e com acesso à *internet* para todos os fiscais municipais.

Quanto à meta nº 23, **recomendo** à atual gestão que normatize e implemente procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro.

Quanto à meta nº 28, **recomendo** à atual gestão que implante e implemente procedimento para que sejam realizadas declarações periódicas, por parte dos contribuintes.

Em relação à meta nº 34, **recomendo** à atual gestão que atenda plenamente à meta, estipulando responsabilidade ao tabelião de notas e ofícios e ao oficial registrador em relação ao envio à Prefeitura de informações acerca dos negócios jurídicos imobiliários celebrados no Município.

Quanto à meta nº 35, **recomendo** à atual gestão que implante e implemente rotinas para a cobrança administrativa extrajudicial em massa.

Finalmente, **recomendo** ao Município que, caso identifique a real necessidade de terceirização de serviços jurídicos atinentes à Administração Tributária Municipal, que siga os ditames previstos no julgamento de tese da Consulta nº 873919 deste Tribunal.

Determino, ainda, a comunicação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca dos contratos celebrados pelo Município e constantes das fls. 6/19 da peça nº 43 dos autos a fim de tomar as medidas cabíveis, caso assim se entenda.

Outrossim, determino a comunicação da Unidade Técnica competente a fim de inclusão, na matriz de risco do Tribunal, das circunstâncias observadas na meta nº 14 deste processo, quais sejam as contratações de escritórios de advocacia privados para fins de recuperação de créditos tributários no município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484

Desde já fica alertado o gestor no sentido de que, em eventual fiscalização futura, serão consideradas as presentes recomendações a fim de composição da matriz de responsabilização do chefe do Executivo.

Intime-se o responsável, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, do RITCEMG, bem como a atual gestão, nos termos do II do mesmo dispositivo.

Cumpridas as disposições regimentais e da Resolução nº 14/2014, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/rp

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3292484